

## Memorando 14- 888/2022

---

**De:** Amanda S. - PJUR

**Para:** SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

**Data:** 23/05/2022 às 12:34:56

**Setores envolvidos:**

CCI, PJUR, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DFIN - DO, SUPE - DFIN - DF - SC, SRIN - DDH - RH

### Contratação de Empresa Especializada para Realização de Consultas de Medicina e Saúde Ocupacional

Prezados,

Segue em anexo o parecer jurídico referente a Contratação de Empresa Especializada para Realização De Consultas De Medicina E Saúde Ocupacional.

—

**Amanda Giselle Santos Silva**  
*Assessora Parlamentar*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_Empresa\_de\_Saude\_e\_Medicina\_4209\_.pdf



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA  
PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO XX/2022. MENOR PREÇO. MINUTA DE  
DISPENÇA. ANÁLISE. LEGALIDADE.**

**PARECER Nº 41/2022**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, acerca da legalidade da Dispensa de licitação xx/2022 do tipo MENOR PREÇO, mediante a análise da minuta de contrato xx/2022, justificativa e a documentação referente ao processo, referente a Contratação de Empresa Especializada para Realização De Consultas De Medicina E Saúde Ocupacional, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

O Controle Interno analisou o respectivo aditivo e apresentou recomendações, frente à análise. Diante da necessidade do parecer jurídico para analisar acerca da legalidade da dispensa de licitação xx/2022, passo a opinar:

Do ponto de vista legal, a minuta de dispensa de licitação xx/2022 encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, especificamente nos termos do art.24, II, onde é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% da modalidade de licitação convite.

O procedimento de iniciativa para a contratação solicitada encontra respaldo legal e se adequa à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju, haja vista a pontualidade dos serviços a serem executados frente à realização de exames específicos e obrigatórios aos candidatos aprovados em concurso público homologado pela Câmara Municipal e nomeados a

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

assumir seus cargos, aliado ainda ao fato de que a Casa Legislativa não possui médico do trabalho em seus quadros funcionais.

Justificada a contratação, observa-se que houve a realização de pesquisa de mercado em três clínicas especializadas para a realização do serviço, obtendo-se um preço cotado médio em R\$ 5.400,00, o que atende aos limites legais da dispensa de licitação. No entanto, deve-se observar a possível participação e contratação de empresa de pequeno porte ou microempresa, atendendo assim à preferência legal a esse segmento, sempre que possível, de forma a atender uma maior amplitude participativa do setor de mercado enquadrado nessa hipótese, e no caso, há essa possibilidade, mormente o valor alçado da contratação, que gera economia não só para a contratante, mas possibilita que pequenas empresas participem do certame a um custo fiscal menor. Nesse sentido, entendemos que a pesquisa de mercado poderia ser mais amplificada, haja vista a possibilidade de haver outras empresas que se enquadrem nas mesmas qualificações técnicas e fiscais aptas a realizarem o objeto do contrato a fim de que pudesse haver uma pesquisa maior na cotação de preço, atendendo assim ao critério do menor preço aliado ao bom e regular cumprimento do objeto do contrato, alcançando a maior amplitude e isonomia possível pelo tratamento que deve ser dado pela Administração Pública.

Quanto à cotação média do preço, deve-se buscar aquela que atenda ao melhor interesse da Administração, sempre buscando o menor preço e menor onerosidade na contratação, observando-se a cotação do preço e critérios da execução dos serviços, dentre os preços ofertados, de forma que não se deve, necessariamente, ater ao preço médio cotado. Deve-se observar, ainda, o atendimento ao preenchimento dos critérios legais quanto à habilitação fiscal, jurídica e qualificação técnica para fins de contratação.

Analisado o cabeçalho da respectiva minuta, observamos a disposição da Lei 10.024/2019, a qual trata do pregão eletrônico, pelo fato do presente procedimento se tratar de dispensa, sugerimos a retirada da mencionada Lei, evitando interpretações inadequadas no momento do certame.

Analisando o subitem 5.5. da Minuta, verificar a fundamentação disposta acerca da anulação ou cancelamento por parte da Contratante, que de fato pode ocorrer, lembrando a existência da possibilidade de a Contratada apresentar justificativa, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e não a exclusão automática da possibilidade de reclamação ou do requerimento de indenização. Sugerimos alteração da redação pois pode

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

levar à frustração do certame, no intuito de garantir o contraditório e ampla defesa à contratada, salvo nas possibilidades de rescisão unilateral pela Administração nas formas previstas na lei de licitações.

Os demais itens e subitens da minuta atendem ao dispositivo legal para a contratação do presente objeto, de forma que são essas as observações e complementações sugeridas a serem adaptadas ao instrumento contratual e à documentação complementar para execução da contratação. Dessa forma, observando-se os demais detalhes apreciados pela análise do controle interno, especificamente quanto à forma de composição do preço e como se dará a contratação, também já sugerido nesse parecer, somos pelo prosseguimento do certame.

Por todo o exposto, após análise da minuta de Dispensa de Licitação xx/2022, bem como a documentação em anexo, opinamos pela **VIABILIDADE** da respectiva Dispensa de Licitação nº XX/2022 após a observância das sugestões apontadas neste parecer jurídico.

É o Parecer.  
S.M.J.

Submetemos à superior consideração.

Aracaju/SE, 23 de maio de 2022.

**José Gomes de Britto Neto  
Procurador Jurídico**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A4F-7F34-8B0E-01B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO (CPF 695.XXX.XXX-91) em 23/05/2022 12:51:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/2A4F-7F34-8B0E-01B7>